

**INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO
ESCOLA DE DIREITO DE BRASÍLIA – EDB
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO CONSTITUCIONAL**

GABRIELA TOLEDO WATSON

**VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA: ASPECTOS SOCIAIS E JURÍDICOS
DESTA MODALIDADE DE VIOLÊNCIA - QUASE SEMPRE
SILENCIOSA - À LUZ DA LEI MARIA DA PENHA**

**BRASÍLIA
AGOSTO/2014**

GABRIELA TOLEDO WATSON

**VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA: ASPECTOS SOCIAIS E JURÍDICOS DESTA
MODALIDADE DE VIOLÊNCIA - QUASE SEMPRE SILENCIOSA - À LUZ DA LEI
MARIA DA PENHA**

Monografia apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito Constitucional do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Direito Constitucional.

BRASÍLIA
AGOSTO/2014

Gabriela Toledo Watson

**VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA: ASPECTOS SOCIAIS E JURÍDICOS DESTA
MODALIDADE DE VIOLÊNCIA - QUASE SEMPRE SILENCIOSA - À LUZ DA LEI
MARIA DA PENHA**

Monografia apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito Constitucional do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Direito Constitucional.

A candidata foi considerada _____.

Brasília-DF, 29 de agosto de 2014.

Prof(a). Dr(a).

Prof(a). Dr(a).

Prof(a). Dr(a).

“Somos todos escravos de circunstâncias externas”
(Fernando Pessoa, *O livro do desassossego*)

RESUMO

O presente trabalho, apresentado como requisito de conclusão do curso de Pós-Graduação em Direito Constitucional do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP, em 2014, tem como objetivo a análise dos aspectos sociais e jurídicos da violência psicológica à luz da Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340/2006. Dentre os pontos abordados, destacam-se o do papel do juiz ao julgar um caso de violência doméstica (apreensão subjetiva do caso pelo juiz), sua motivação exterior e interior, e a importância do trabalho desenvolvido pelas equipes psicossociais nos processos desta natureza.

Palavras-chave: Violência psicológica. Violência doméstica. Lei Maria da Penha. Aspectos sociais e jurídicos.

ABSTRACT

The present paper, presented as a requirement for the conclusion of the Post-Graduation Course in Constitutional Law of Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP, in 2014, has the purpose to analyze the social and legal aspects of the psychological violence under the Maria da Penha Law - Law nº 11.340/2006. Among the addressed points, are highlighted the judge's role when judging a domestic violence case (subjective apprehension of the case by the judge), its internal and external motivation, and the importance of the work developed by psychosocial teams in the processes of this nature.

Key-words: Psychological violence. Domestic violence. Maria da Penha Law. Legal and social aspects.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: ASPECTOS GERAIS.....	10
1.1. As inovações trazidas pela Lei nº 11.340/2006.....	11
1.2. Dados estatísticos relevantes.....	17
1.3. A violência psicológica nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 11.340/2006.....	18
2. OS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.....	22
2.1. O subjetivismo e o (pré) conceito dos juízes e a necessidade de uma interpretação sociológica.....	23
3. O IMPORTANTE PAPEL DAS EQUIPES MULTIDISCIPLINARES (PSICOSSOCIAIS).....	27
CONCLUSÃO.....	34
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	37

INTRODUÇÃO

Em agosto de 2006, nascia no ordenamento jurídico brasileiro o principal instrumento legal para coibir e punir a violência doméstica contra as mulheres no Brasil. A Lei nº 11.340/2006 reconhece e define a violência doméstica em suas diversas manifestações, além de prever a criação de um sistema integrado de proteção e atendimento às vítimas e suas famílias.

Dentre os principais pontos da Lei, está, sem dúvida, o artigo que trata da violência psicológica contra a mulher. O art. 7º, inciso II, elenca uma série de condutas, ações, causas, consequências e meios, de forma não taxativa, na medida em que admite, por exemplo, “qualquer conduta” ou “qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.”

E é exatamente pela sua relevância, decorridos 8 (oito) anos de sua edição, que no presente trabalho o objetivo é a análise dos aspectos sociais e jurídicos envolvidos na violência psicológica, violência esta em que, ao contrário da física, cuja prova muitas vezes é evidente, a mulher pode não conseguir externar o que viveu ou sequer ter consciência de que está sendo vítima de tal violência.

A violência psicológica pode ser um prenúncio da violência física. Mas, sendo ou não um prenúncio, pode gerar consequências tão ou mais nefastas.

Nesse sentido, no primeiro capítulo far-se-á uma abordagem geral sobre a violência psicológica, partindo-se de uma análise do art. 7º, inciso II, da Lei nº 11.340/2006, no qual foram elencadas uma série de condutas, ações e meios que definem, em princípio, o que pode ser entendido como violência psicológica. Mas, será que as mulheres têm conhecimento dessas condutas como sendo criminosas?

Antes, porém, será feita uma síntese sobre a violência doméstica e os elementos trazidos pela Lei Maria da Penha, como a possibilidade de adoção de medidas protetivas e de prisão preventiva do agressor, além da criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e do apoio de equipes de atendimento multidisciplinar, compostas por profissionais especializados de várias áreas, tais como psicologia, jurídica e de saúde.

Será que tais elementos são relevantes para configurar a violência psicológica e consequentemente levar a devida punição do agente agressor? Até que ponto o subjetivismo e o (pré) conceito do juiz pode impedir a configuração do fato típico e a punição do agressor? Esses serão assuntos discutidos nos capítulos seguintes, conforme segue.

No segundo capítulo, se abordará a questão da importância do papel do juiz ao interpretar a lei diante do caso concreto, a questão da subjetividade de sua decisão, o objetivo perseguido com a criação dos Juizados especializados (Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher) e, neste ponto, apresentados alguns dados relativos à situação no Brasil.

No terceiro e último capítulo se discorrerá sobre as equipes multidisciplinares: quais os profissionais, via de regra, envolvidos, qual o trabalho desenvolvido, importância na judicialização da violência doméstica e na prevenção desta forma de violência etc. Neste ponto, importante salientar, que foram usados como material de pesquisa, não só elementos contidos na lei e na doutrina brasileira, como também e primordialmente, informações colhidas em entrevista realizada com uma das equipes psicossociais que atuam no Distrito Federal, junto ao Fórum de São Sebastião, de Planaltina e do Paranoá.

A intenção é verificar a importância do trabalho desses profissionais nos casos de violência doméstica, mas, mais especificamente nos casos dessa modalidade de violência muitas vezes silenciosa e que não raro precede todas as demais formas de violência sofridas pelas mulheres.

1. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: ASPECTOS GERAIS

Nada melhor para começar o presente trabalho do que ressaltar as palavras de Kofi ANNAN, ex-Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas (CUNHA e PINTO, 2014, p.07), a respeito do assunto:

A violência doméstica contra as mulheres é talvez a mais vergonhosa violação dos direitos humanos. Não conhece fronteiras geográficas culturais ou de riqueza. Enquanto se mantiver, não podemos afirmar que fizemos verdadeiros progressos em direção à igualdade, ao desenvolvimento e à paz.

Tradicionalmente, não se pode ignorar o fato de que a violência contra a mulher sempre existiu, embora imperasse, de certa forma, a “lei do silêncio” em razão de vários fatores. A violência existia, mas era “invisível” aos olhos da sociedade e da Justiça (DIAS e REINHEIMER, 2011, p. 196). Essa “lei do silêncio” imposta à mulher, nem sempre é por necessidade de sustento ou por não ter condições de prover sozinha a própria subsistência. Em seu íntimo, a vítima, se acha merecedora da punição e um profundo sentimento de culpa a impede de revelar a violência (DIAS, 2012, p.20).

Os primeiros passos mais relevantes voltados à tutela dos direitos da mulheres foram dados desde a década de 70. Em 1975, a ONU – Organização das Nações Unidas, realizou, no México, a I Conferência Mundial sobre a Mulher, proclamando que daquele ano até 1985 seria a Década das Nações Unidas para a mulher. Desta conferência, resultou a *CEDAW* – Convention on the Elimination of all forms of Discrimination Against Women (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, ou simplesmente, Convenção da Mulher, adotada pela Assembléia Geral da ONU em dezembro de 1979, entrando em vigor em 1981. (DIAS, 2012, 33/35).

Esse foi o primeiro instrumento internacional que dispôs amplamente sobre os direitos humanos da mulher, mas, foi a Conferência de Direitos Humanos das Nações Unidas, realizada em Viena, no ano de 1993, que definiu formalmente a violência contra a mulher como violação aos direitos humanos.

Não se pode deixar de mencionar, ainda, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica, conhecida como Convenção de Belém do Pará, adotada pela Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos – OEA, ao qual a Lei Maria da Penha faz expressa menção. Nesse documento, conceitua-se a violência contra a

mulher como qualquer ação ou conduta baseada no gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado. Esta Convenção foi ratificada pelo Brasil em 1995 e aprovada e promulgada pelo Presidente da República no ano seguinte.

No âmbito interno do País, a Constituição Brasileira de 1988 dispõe, expressamente, em seu art. 1º, inciso III, que a República Federativa do Brasil tem como fundamento, entre outros, a dignidade da pessoa humana, bem como estabelece no rol dos direitos e garantias fundamentais que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III). Nessa mesma linha de proteção, o art. 226, § 8º, define, por sua vez, como dever do Estado assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

A regulamentação do art. 226, § 8º, contudo, só ocorreu em 2006, com a edição da Lei nº 11.340/2006. Cumpre salientar que os dados estatísticos apresentados no projeto de lei, pela Deputada Jandira Feghali, relatora do projeto, revelavam a impunidade nos casos de violência contra a mulher: 90% dos casos eram arquivados ou levados à transação penal. Apenas 2% dos acusados por violência doméstica contra a mulher eram condenados (DIAS, 2012, p. 30).

Os dados refletiam uma dura realidade: apesar de toda a consolidação dos direitos humanos, o homem continuava sendo visto como proprietário do corpo e da vontade da mulher e dos filhos. Ainda hoje, a sociedade protege a agressividade masculina, respeita sua virilidade, construindo a crença da sua superioridade, enquanto prevalece a imagem da mulher como ser “frágil que necessita de proteção, tendo sido delegado ao homem o papel de protetor, de provedor. Daí à dominação, do sentimento de superioridade à agressão, é um passo.” (DIAS, 2012, p. 19).

1.1. As inovações trazidas pela Lei nº 11.340/2006

Conhecida como Lei Maria da Penha, em homenagem à biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, que ficou paraplégica em decorrência das duas tentativas de homicídio por parte de seu marido, a Lei já foi reconhecida pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 2012, como a terceira melhor lei do mundo no combate à violência doméstica.

Não há como negar que a Lei surgiu como importante instrumento na luta para coibir e repreender qualquer tipo de violência contra a mulher. Não foram poucas as mudanças estabelecidas pela Lei, tanto na tipificação dos crimes de violência doméstica contra a mulher, que passaram a ser enquadrados como violação dos direitos humanos (art. 6º), quanto nos procedimentos judiciais e da autoridade policial, permitindo que o agressor tenha sua prisão preventiva decretada, quando ameaçar a integridade física ou psicológica da mulher, além da possibilidade de adoção de medidas de proteção, tais como o afastamento do agressor do domicílio e a proibição de sua aproximação física da mulher e dos filhos.

O escopo instrumentalizador da Lei nº 11.340/2006 já se revela no art. 1º, ao se afirmar que a lei cria mecanismos para “coibir e prevenir” a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Numa interpretação sociológica, ou seja, levando-se em conta os fins sociais a que a lei se destina (conforme dispõe o seu art. 4º), pode se extrair que ao falar em “coibir”, não se pretende apenas punir o agressor ou reprimir a conduta, mas evitar a continuidade da violência, por meio de diversos mecanismos penais e não-penais, voltados ao agressor, à vítima e aos demais envolvidos no conflito onde ocorreu a violência doméstica.

Nessa mesma linha, “prevenir” revela a preocupação com ações educativas, informativas e sociais, tais como as elencadas nos art. 8º, p. ex: promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral (inciso V); e a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia (inciso VIII).

Um aspecto importante da Lei é o reconhecimento, de certa forma, de uma responsabilidade solidária, uma tríplice responsabilidade – Família, Sociedade e Estado - para garantir a efetividade dos direitos enunciados no art. 3º, dentre eles, assegurar as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à educação, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar. Isto porque, nos termos do § 2º do referido dispositivo legal, “cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no *caput*.”

Vale ressaltar que, o direito à vida, também inserido no rol dos direitos e garantias fundamentais da Constituição Brasileira de 1988 (art. 5º), não pode ser visto apenas em seu sentido literal: sobrevivência biológica puramente, mas entendido em um contexto ainda maior, qual seja, o de poder usufruir com a máxima plenitude possível todas as etapas da vida, desde a infância até a velhice (HERMANN, 2012, p. 96).

O mesmo também deve ser dito em relação à dignidade, uma vez que a dignidade da pessoa humana deve ser entendida como a própria essência da condição humana, geradora de direitos específicos, assegurados na ordem internacional e na maioria dos ordenamentos jurídicos nacionais, direitos estes constantemente ameaçados pela dinâmica de opressão, dominação e exclusão da mulher.

No que tange à tipificação dos crimes de violência doméstica, de acordo com o art. 5º da Lei nº 11.340/2006

Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

- I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
- II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
- III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Não resta dúvida de que o sujeito protegido pela Lei seja a mulher, com a ressalva de que ao se falar em violência doméstica, a questão não se restringe às relações conjugais “marido-mulher”, tampouco há a exigência de que o agressor seja um homem, podendo ser outra mulher. Há casos em que a vítima é, por exemplo, a mãe viúva, explorada ou maltratada pelos filhos, ainda que não resida na companhia deles (HERMANN, 2012, p. 100).

CUNHA e PINTO (2014, p. 42) destacam, a respeito do conceito de violência doméstica, o entendimento do Conselho da Europa, no sentido de tratar-se de

qualquer ato, omissão ou conduta que serve para infligir sofrimentos físicos, sexuais ou mentais, direta ou indiretamente, por meio de enganos, ameaças, coação ou qualquer outro meio, a qualquer mulher, e tendo por objetivo e como efeito intimidá-la, puni-la ou humilhá-la, ou mantê-la nos papéis

estereotipados ligados ao sexo, ou recusar-lhe a dignidade humana, a autonomia sexual, a integração física, mental e moral, ou abalar a sua segurança pessoal, o seu amor próprio ou a sua personalidade, ou diminuir as suas capacidades físicas ou intelectuais.

No mesmo sentido desse entendimento, o art. 5º da Lei nº 11.340/2006, também define que a violência doméstica pode decorrer de uma ação ou omissão, como no caso, p.ex., da mãe idosa que não recebe os devidos cuidados e atenção dos filhos, provocando dano moral, psicológico e até sofrimento físico (HERMANN, 2012, p.100).

Conceituada a violência doméstica, resta agora falar sobre as formas de violência previstas no art. 7º da Lei Maria da Penha, que assim dispõe:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Note-se que a Lei deixa em aberto a possibilidade de se definir outras formas de violência.

Como dito anteriormente, no presente trabalho, o enfoque será sobre a violência psicológica, violência esta que, segundo a doutrina majoritária e o entendimento de profissionais atuantes na área, é sem dúvida a modalidade mais frequente, como ressalta DIAS (2012, p. 67), embora talvez seja a menos denunciada, por razões que vão desde o

desconhecimento de que a conduta praticada pelo agressor seja criminosa, até o interesse em manter a família, ou por medo, por dependência econômica, etc. O assunto será abordado na terceira parte deste capítulo.

Ainda dentre as novidades trazidas pela Lei, não se pode deixar de mencionar, a possibilidade de criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência cível e criminal para abranger as questões de família decorrentes da violência contra a mulher. Além de dar maior celeridade aos ritos processuais nos casos de violência doméstica, por se tratarem de estruturas exclusivas, o objetivo maior é ter profissionais mais capacitados e com isso permitir uma avaliação mais acertada e humanizada. O tema será abordado no próximo capítulo.

Outra inovação relevante é a possibilidade de o juiz adotar uma série de medidas protetivas de urgência – medidas que obrigam o agressor e medidas que protegem a vítima -, dentre as quais, determinar o afastamento do agressor do lar; proibição de aproximação e de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas; restrição ou suspensão de visitas aos filhos menores; alimentos provisórios; encaminhamento a programa de proteção, entre outras.

Ocorre, contudo, que, decorridos 8 (oito) anos da promulgação da Lei Maria da Penha, infelizmente, a proporção de casos é assustadora. A dúvida que assombra a todos, de modo geral - sociedade, autoridades competentes e profissionais que militam de alguma forma nos casos -, é uma só: será que aumentaram as agressões, ou aumentaram as denúncias levadas a efeito, porque há um maior conhecimento sobre a existência da Lei?

De qualquer forma, deve-se ressaltar que hoje as brasileiras contam com uma rede nacional de serviços especializados (Ligue 180, varas e juizados, delegacias, núcleos especiais, casas-abrigo, unidades móveis etc.) que tem na Lei Maria da Penha seu pilar de sustentação. A Casa da Mulher Brasileira, um dos eixos do programa Mulher, Viver sem Violência e já em fase de implantação na maioria das capitais, constitui o instrumento mais recente desse enfrentamento. Nela, serviços especializados e integrados reunir-se-ão num único e estratégico local para facilitar o acesso e o atendimento. Lá haverá desde os primeiros cuidados até o encaminhamento a serviços de saúde especializados, casas-abrigo, atendimento psicossocial e orientação para emprego e renda. A autonomia econômica da mulher é crucial para a interrupção do ciclo de violência doméstica.

Em síntese, a lei tem como principal mérito reconhecer e definir a violência doméstica em suas diversas manifestações, além de prever a criação de um sistema integrado de proteção e atendimento às vítimas, estabelecendo para isso a responsabilidade “solidária” entre Estado, sociedade civil e família. Contudo, embora muitas vezes se dê ênfase aos aspectos penais da lei, não é esse o seu ponto mais importante e inovador (HERMANN, 2012, p.18).

O efetivo propósito de coibir e prevenir a violência no âmbito doméstico parece estar mais em sintonia com a parte da Lei que trata das medidas integradas de prevenção (art. 8º), dentre as quais se pode citar:

- o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar (art. 8º, inciso III);
- a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres (art. 8º, inciso V);
- a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 8º, inciso VI);
- a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia (art. 8º, inciso VIII); e
- o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 8º, inciso IX).

Pelo que se extrai da Lei, essas diretrizes constituem em um conjunto articulado de iniciativas federais, estaduais e municipais, envolvendo segmentos e setores diferentes (saúde, assistência social, segurança, educação, justiça, sociedade civil, meios de comunicação, etc.) abrangendo também organizações não-governamentais, todos em um esforço comum para alcançar os propósitos da Lei Maria da Penha.

A adoção de tais medidas e essa integração operacional, se feita de forma eficaz, resolutiva, efetiva e real, certamente poderia levar a uma redução considerável dos casos de violência doméstica no Brasil.

1.2. Dados estatísticos relevantes

A Ministra de Estado Chefe da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, Eleonora MENICUCCI (2014, p.3), recentemente, no artigo “Oito anos que mudaram a vidas das Mulheres”, ressaltou que

Uma das mudanças no comportamento das mulheres a partir dessa lei pode ser comprovada pelo aumento de denúncias, por meio do Ligue 180, e de delegacias. Em 2013, o 180 recebia média de 12 mil ligações/dia. Em junho de 2014, com a campanha nacional Violência Contra a mulher - Eu Ligo, e com sua conversão em disque-denúncia, a média teve 8 mil ligações a mais. Só de março a julho deste ano, o novo ligue 180 já havia encaminhado mais de 15 mil denúncias à Segurança Pública e ao Ministério Público em todo o país. Nas quatro semanas da campanha, o novo 180 recebeu volume de denúncias igual ao dos quatro meses anteriores. Isso indica que as mulheres sentem-se mais protegidas pelo Estado, denunciam cada vez mais e submetem-se cada vez menos à violência.

As estatísticas dizem respeito à violência doméstica como um todo e não só no que tange à violência psicológica, objeto do presente estudo, mas, de qualquer forma, retratam a realidade no País.

A Central de Atendimento à Mulher atingiu 532.711 (quinhentos e trinta e dois mil, setecentos e onze) atendimentos no ano de 2013, totalizando 3,6 milhões de ligações, desde a criação do serviço, em 2005 (anteriormente à Lei nº 11.340/2006).

De acordo com a pesquisa Percepção da Sociedade sobre a Violência e Assassinato de Mulheres, realizada pelo Instituto Patrícia Galvão e Data Popular, em 2013, 85% (oitenta e cinco por cento) das pessoas entrevistadas¹ concordam que as mulheres que denunciam seus parceiros correm mais risco de serem assassinadas.

Para 86 % (oitenta e seis por cento), as mulheres passaram a denunciar mais os casos de violência doméstica após a Lei Maria da Penha, contudo, 50% (cinquenta por cento) dos entrevistados consideram que a forma como a Justiça pune o agressor não reduz a violência contra a mulher.

¹ Foram entrevistadas 1.501 pessoas, homens e mulheres maiores de 18 anos, em 100 municípios de todas as regiões do país, entre os dias 10 e 18 de maio de 2013.

Outra pesquisa que merece destaque foi a realizada pelo Instituto Avon/IPSOS Percepções sobre a violência doméstica contra a mulher no Brasil, no ano de 2011². Ali, se constatou que embora 94% (noventa e quatro por cento) das pessoas entrevistadas afirmem que conhecem a Lei Maria da Penha, apenas 13% (treze por cento) a conhece efetivamente.

A maioria das pessoas entrevistadas (60% - sessenta por cento) pensa que como consequência da judicialização do caso tem-se a prisão do agressor.

Dois números, porém, chamam a atenção: em cada 10 (dez) entrevistados, 6 (seis) conhecem alguma mulher que foi vítima de violência doméstica; e 52% (cinquenta e dois por cento) dos entrevistados acham que juízes e policiais desqualificam o problema.

1.3. A violência psicológica nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 11.340/2006

Nos termos do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 11.340/2006, uma das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher é

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

O que se pode extrair do artigo é que a violência psicológica pode derivar de uma conduta comissiva ou omissiva que provoque dano ao equilíbrio psicoemocional da mulher, afetando sua autoestima e autodeterminação.

Não há como negar que a violência psicológica é nitidamente ofensiva ao direito fundamental à liberdade e implica em lenta e contínua destruição da identidade e da capacidade de reação e resistência da vítima HERMANN (2012, p. 105/106).

Essa proteção à autoestima e a saúde psicológica da mulher não existia na legislação, mas a violência psicológica “foi incorporada ao conceito de violência contra mulher na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica, conhecida como Convenção de Belém do Pará” (DIAS, 2012, p. 67).

² Foram entrevistadas 1.800 pessoas, homens e mulheres maiores de 16 anos, em 70 municípios de todas as regiões do país, entre os dias 31 de janeiro a 02 de fevereiro de 2011.

Regra geral, embora necessariamente esteja relacionada a todas as demais modalidades de violência doméstica, a violência estritamente psicológica é de difícil constatação porque nem sempre seu início é repentino. Ao contrário. Na maioria das vezes, a conduta do agente se dá há algum tempo e a vítima não se dá conta disso. Nesse sentido, afirma DIAS (2012, p. 67/68), que a vítima, muitas vezes, não percebe que “as agressões verbais, silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos são violência e deve ser denunciada.”

A esse respeito, FIORELLI e MANGINI (2014, p. 197) destacam que, com o passar do tempo, um simples olhar pode ser o suficiente para amedrontar ou ofender e acaba que se tem um “duplo condicionamento: tanto do dar como do receber a violência psicológica”.

O importante é se ter em mente também que a violência psicológica está intrinsecamente ligada ao conceito de ameaça, que passa a ser tratada, para fins de proteção, quando se configura a “grave ameaça”, assim entendida quando, após a violência, a mulher muda o seu comportamento, e enfim se mostra amedrontada e insegura, chegando a se sentir perseguida (SATURNINO, 2014, p. 2).

Como ressaltam CUNHA e PINTO (2014, p. 68), “por violência psicológica entende-se a agressão emocional (tão ou mais grave do que a física)”, quando, por exemplo, o agente ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima, demonstrando prazer ao ver a sua reação.

Segundo HERMANN, a destruição da autoestima mina a capacidade de resistência da vítima e seu desejo de buscar auxílio. “Privação de autoestima é condição psicologicamente patológica, imobilizante e configura, portanto, em subtração de liberdade.” Por sua vez, esse imobilismo e incapacidade de reação da vítima retira-lhe a mais expressiva manifestação da liberdade individual, qual seja, a autodeterminação, assim entendida a autonomia, a capacidade de pensar por si próprio, de expressar opiniões (2012, p. 106).

Mesmo cientes da violência que sofrem, ainda hoje, quase uma década após a entrada em vigor da Lei nº 11.340/2006, em que pesem as estatísticas demonstrando o aumento progressivo de denúncias, muitas mulheres ainda relutam em denunciar seus companheiros. Isto ocorre por vários motivos. Seja por medo, seja por interesse em preservar a unidade familiar, por vergonha de se expor, por falta de confiança nos operadores da Justiça etc.

Diante da inegável dificuldade de a vítima denunciar uma violência psicológica, seja por não ter consciência de que determinada conduta possa ser assim enquadrada, seja por essa incapacidade de reação, parece ainda mais fundamental, do que nas demais modalidades de violência doméstica, o papel desenvolvido pelos profissionais envolvidos, desde os agentes na delegacia de polícia até os juízes dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar, pois, serão eles que, muitas vezes, poderão dar os devidos esclarecimentos às vítimas e promover as medidas de cautela necessárias à sua segurança, para que a vítima retome suas “forças” físicas e psicológicas para reagir.

Os juízes dos Juizados podem contar com o assessoramento de uma equipe multidisciplinar, composta, via de regra, por profissionais das áreas de saúde e psicologia, entre outras.

O trabalho desenvolvido por essas equipes multidisciplinares é extremamente relevante quando se trata de violência psicológica. Isto porque, o grande problema, como dito acima, quando se fala nesta modalidade, ainda diz respeito à identificação da violência, pois, muitas vezes, as ações e condutas do agressor não aparentam estar relacionadas ao conceito de violência (SILVA, COELHO e CAPONI, 2007, p. 93/96).

Em síntese, a violência psicológica por sua natureza e peculiaridades, pode ser tão ou mais devastadora do que a violência física. No livro “Mas ele diz que me ama”, a autora PENFOLD (2006, p. 4/8), uma mulher de 35 anos, que relata ter passado de profissional bem sucedida à esposa maltratada, usa a história em quadrinho para contar o seu duro caminho na retomada da própria vida e na recuperação da autoestima, após um relacionamento de 10 (dez) anos com um homem ciumento e obsessivo.

Os quadrinhos, que vão desde afirmações a si mesma tais como “talvez ele melhora”, “eu não deveria perdoar?”, “sei que ele não fez de propósito”, “ele pediu desculpa”, até a reflexão da culpa: “onde foi que eu errei? “Como posso abandonar as crianças?” mostram o eterno conflito psicológico em que vive a mulher vítima da violência doméstica.

PENFOLD (2006, p.3) diz ter esperanças de que seus desenhos ajudem homens e mulheres a identificar os sinais que indicam o abuso e completa: “se abdicarmos de nossa força pessoal em nome do amor, corremos o risco de nos desintegrar aos poucos.”

Isso porque, é inegável que, na violência psicológica, a capacidade da vítima de opor-se a qualquer violência reduz-se gradativamente, ao mesmo tempo em que ela se torna predisposta a outros tipos de violência (FIORELLI e Mangini, 2014, p. 278).

Logo após a promulgação da Lei Maria da Penha, no ano de 2006, durante o Seminário de Capacitação para Juízes, Promotores, Procuradores, Advogados e Delegados no Brasil, promovido pelo Fórum Nacional de Educação em Direitos Humanos e pela Secretaria Especial de Política para as Mulheres, fez-se uma importante constatação sobre a mulher em situações de violência doméstica:

Sair de uma relação abusiva é um processo longo e dolorido. O processo geralmente inclui períodos de recusa, negação, sentimentos de culpa e resistência, antes que as mulheres reconheçam o abuso físico e emocional como um padrão do relacionamento e se identifiquem com outras mulheres na mesma situação.

Infelizmente é uma realidade que persiste até o momento, ainda que a Lei Maria da Penha tenha trazido avanços no combate à violência doméstica.

2. OS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Dentre as inovações trazidas pela Lei nº 11.340/2006, como dito acima, foi a possibilidade de criação - pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados - dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, com competência civil e criminal para o processamento, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 14).

O objetivo maior com a criação de tais juizados não é só dar maior celeridade a essas demandas, com todos os desdobramentos daí advindos (adoção de medidas protetivas, análise das situações de risco, etc.), mas também, de acordo com o estudo feito pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aumentar a confiabilidade na justiça, na medida em que, quando há uma unidade especializada, conseqüentemente há profissionais capacitados integrando a sua equipe. A tendência é que estes profissionais fiquem mais sensibilizados e envolvidos com os casos, o que, em tese, permite uma avaliação mais acertada e humanizada.

Infelizmente, contudo, os juizados especializados ainda são muito restritos às capitais. A maior dificuldade está justamente na implantação no interior. Em pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2013), constatou-se que o Brasil precisaria de aproximadamente 120 (cento e vinte) unidades de justiça especializada em violência doméstica e familiar contra as mulheres. Haveria uma carência de mais de 60 (sessenta) unidades. Nacionalmente, seria necessário um crescimento da ordem de 82% (oitenta e dois por cento). O Distrito Federal, local em que será o marco territorial do presente trabalho, lidera o *ranking* nacional com 13 (treze) unidades.

Há algumas semanas, por ocasião da VIII Jornada Maria da Penha, realizada em Brasília, em comemoração aos 8 (oito) anos de vigência da Lei nº 11.340/2006, foi elaborado um documento, denominado Carta da VIII Jornada, cujo objetivo é aprimorar a Resolução CNJ nº 128/2011, que tratou da criação das Coordenadorias Estaduais das Mulheres em Situação de Violência.

No referido documento, os magistrados reforçaram, entre outros pontos, a importância do aumento do número de coordenadorias, varas ou juizados especializados no combate à violência contra a mulher, tanto nas capitais como no interior. Isso porque, embora

todas as unidades da federação contem com pelo menos uma unidade com esse perfil, a quantidade é insuficiente em face do número de casos diários de violência, já que, “segundo dados da Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, o Brasil é o sétimo colocado em índices de assassinatos de mulheres.” (CNJ, 2014).

Na Carta, também é sugerida a criação de banco de dados estatísticos do Judiciário nacional, único, a ser alimentado pelas Coordenadorias Estaduais sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher. A tentativa é de justamente se ter uma ideia mais próxima da realidade. Como afirmou a Conselheira do CNJ, Dra. Deborah Ciocci (CNJ, 2014)

Apesar do impactante número de casos, não podemos dizer se a quantidade de violações aos direitos da mulher aumentou nos últimos anos ou se os dados consolidados estão mais próximos da realidade por conta de uma maior confiança das mulheres vítimas nas instituições que trabalham com o tema. Precisamos de dados mais confiáveis.

Importante destacar que, no que diz respeito à quantidade de unidades especializadas, o Distrito Federal lidera o *ranking* brasileiro. Atualmente são 13 (treze) unidades (Juizados ou varas especializadas), deixando para trás grandes capitais como Rio de Janeiro, São Paulo, Belo Horizonte entre outros.

2.1. O subjetivismo e o (pré) conceito dos juízes – autonomia nas decisões – interpretação sociológica?

Não há como negar que em uma decisão judicial há sempre o elemento subjetivo de quem julga. A lei define as linhas mestres, os parâmetros, mas, inegavelmente, “dados importantes para o julgamento repousam na apreensão subjetiva do caso pelo juiz.” (BENETI, 2006, p. 245).

Note-se que a Lei Maria da Penha, no art. 7º, inciso II, fala em “qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima”. O que seria esse dano emocional? Da mesma forma, quando a lei fala em ridicularização e humilhação, por exemplo, poderiam os conceitos dessas condutas serem relativos? Será que o que é humilhação para uma mulher pode não ser para outra? Daí a importância dos profissionais envolvidos no processo quando a violência é judicializada.

Ainda que se trate de juizados especializados, o que se presume juízes preparados para a função, é inegável a autonomia do juiz para decidir, desde a necessidade ou não de assessoramento pela equipe multidisciplinar (para a elaboração de laudo técnico ou realização de perícia), como a definição de se e quais medidas protetivas devem ser adotadas, e, ao final, reconhecer ou não agressão e aplicar a pena ao agressor. No processo de aplicação da lei, cabe a ele interpretá-la e interpretar é compreender e na atividade do compreender, é indispensável à contribuição positiva do juiz (STRECK, 2005, p. 273).

Isso significa dizer que o juiz desempenha um papel mais construtivo, como fundamento para a realização da justiça, em razão de sua atividade valorativa sobre a situação de fato e a norma jurídica. Não se pode dizer, contudo, que ao interpretar o juiz seja neutro, pois, ao proferir uma decisão, ele não o fará isentando-a do seu conjunto de valores que, certamente serviu de inspiração na descoberta da regra ou princípio jurídico adequado ao caso concreto (STRECK, 2005, p. 276).

A atividade valorativa do juiz envolve também os seus (pré) conceitos. Como esperar, por exemplo, que um juiz, católico, decida a favor do aborto? Ou que um juiz extremamente machista entenda como violência psicológica a submissão da mulher ao marido, que controla suas roupas, suas amizades etc? São (pré) conceitos “inerentes” ao sujeito que ali está para interpretar e aplicar a lei.

Nas palavras de BENETI (2006, p. 243)

Não é por acaso que a peça processual pela qual o juiz julga se chama “sentença”, que vem de “sentir”, de sentimento, e não de razão. O julgamento realiza-se à luz dos fundamentos profundos da mente do juiz, os quais determinam a forma pela qual ele recebe os fatos exteriores em sua consciência, estabelecem as causas de aceitação ou rejeição de escusas para o agir, impõem o reconhecimento da culpa ou levam a descartá-la por intermédio de sua anulação, pela “desculpa”. A motivação silogística é exterior; a motivação real não é ela, mas, sim, o embate das forças psicológicas profundas do juiz.

Se no racionalismo moderno o juiz era apenas a boca da lei, sendo dispensado, qualquer juízo de valor, no contexto atual, diante da nova ordem constitucional – composta por princípio e regras - e dos anseios de um Estado Democrático de Direito, as teorias de contemporâneas de interpretação conferem ao juiz um papel mais construtivo, como fundamento para a realização da justiça, em razão de sua atividade valorativa sobre a situação de fato e a norma jurídica.

A própria Lei nº 11.340/2006, em seu art. 4º, repetindo a orientação contida na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Dec.-lei nº 4.657/42), dispõe que na interpretação da referida lei, “serão considerados os fins sociais a que ela se destina (...)”. É o que se denomina “interpretação sociológica, cujo método se baseia na adaptação do sentido da lei às realidades sociais, cabendo ao intérprete acompanhar as mudanças que o cercam, os impactos que tais alterações causam na sociedade” (CUNHA e PINTO, 2014, p. 47).

Infelizmente, contudo, vez ou outra, aparecem decisões esdrúxulas, alheias à situação da mulher e aos fatos que a cercam, produzindo uma enorme perplexidade, na medida em que vão de encontro ao próprio objetivo da lei, interpretando-a, exatamente, em desfavor daquela que mereceu maior proteção do legislador.

A esse respeito CUNHA e PINTO:

É o que se viu de uma decisão proferida na Comarca de Sete Lagoas, na qual o magistrado definiu a Lei Maria da Penha (a quem qualifica como mostrengo tihoso), como ‘um conjunto de regras diabólicas’. Dentre outros argumentos por ele apresentados, concluiu que ‘a desgraça humana começou no Éden: por causa da mulher, todos nós sabemos, mas também em virtude da ingenuidade, da tolice e da fragilidade emocional do homem (...) O mundo é masculino! A ideia que temos de Deus é masculina! Jesus foi homem!’ E arremata: ‘mulher moderna, dita independente, que nem de pai para seus filhos precisa mais, a não ser dos espermatozóides’. (2014, p. 48)

Foram inúmeras as decisões proferidas no mesmo sentido pelo magistrado, gerando, inclusive, processo administrativo perante o Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Todas as decisões foram posteriormente reformadas pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, enfatizando-se, em síntese, que não pode o Juiz valer-se de suas posições filosóficas e religiosas para a aplicação ou não da lei.

A respeito dos julgadores, FIORELLI e MANGINI fazem uma interessante ponderação que merece destaque (2014, p. 176):

Julga-se perante a perspectiva sociocultural interpretada pelos indivíduos por meio de seus filtros sensoriais e cognitivos, impregnados de valores e conceitos, experiências, expectativas e do *zeitgeist*, o espírito da época. Julga-se por meio da comparação com referenciais inscritos no social e modulados pelos fenômenos mentais que dominam cada indivíduo. O sujeito e o social estruturam a mente e a mente domina o sujeito, prisioneiro do próprio artefato. O homem deixa-se escravizar pelas crenças que produz.

Assim, o que julga é também julgado.

O “julgamento do julgador”, por assim dizer, ocorre, necessariamente, quando se está diante de uma decisão em que se percebe impregnada de (pré) conceitos e distante dos fins da norma. No caso da violência doméstica, conforme relatado pela equipe psicossocial entrevistada para o presente trabalho³, ainda se vê muitas decisões carregadas do espírito machista que ainda predomina em parte da sociedade brasileira.

Esta também é uma realidade que se pode mudar, na medida que se incentive e promova a capacitação dos juízes atuantes nas Varas e Juizados de Violência Doméstica e familiar.

³ Todas as referências necessárias acerca da entrevista, perfil dos profissionais etc., constam do capítulo a seguir.

3. O IMPORTANTE PAPEL DAS EQUIPES MULTIDISCIPLINARES

Conforme dito anteriormente, uma das inovações da Lei Maria da Penha é a possibilidade de apoio de equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais das áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Antes de entrar no mérito deste capítulo, faz-se necessário esclarecer que, para sua elaboração, foram colhidas informações na doutrina, na legislação, bem como, no ponto principal, no que tange às atividades desempenhadas, foi realizada entrevista com uma equipe psicossocial, que atua no Distrito Federal, nos juizados e varas especializadas de São Sebastião, Planaltina e Paranoá.

A equipe mencionada acima é composta por 3 (três) profissionais, sendo: (a) uma assistente social, de 51 anos, com 10 (dez) anos de atuação na área; (b) duas psicólogas: uma de 26 anos e 1(um) ano e meio de atuação na área e outra de 28 anos, com 2 (dois) meses de atuação na equipe, mas tendo 2 (dois) anos de experiência na área de saúde, voltada também para os casos de violência em geral.

As perguntas que nortearam a entrevista com a equipe foram as seguintes:

- A atuação da equipe volta-se mais para a vítima ou para o agressor?
- Como identificar uma vítima de violência psicológica?
- O grau de escolaridade e a condição financeira interfere nos casos de violência?
- Em que momento se dá o atendimento pela equipe?
- Interfere o fato de ser juiz ou juíza?
- As vítimas conhecem a Lei Maria da Penha?
- O juiz dos Juizados de Violência Doméstica está mais preparado para julgar esses casos?
- O que ainda precisa mudar na sistemática de prevenção?

As respostas foram dadas de forma geral pela equipe e serão inseridas no contexto do exposto abaixo.

Esses eram os esclarecimentos iniciais do capítulo.

Pois bem. De maneira geral, essa equipe é formada por assistentes sociais e psicólogos que, por sua formação e conhecimentos específicos, contribuem de forma relevante para uma melhor análise dos casos. Eles realizam atendimentos, participam de audiências, elaboram relatórios com análise de riscos, fazem visitas domiciliares, desenvolvem trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes (art. 30 da Lei nº 11.340/2006).

Daí a importância do trabalho desenvolvido por esses profissionais que muito podem contribuir para o alcance efetivo dos fins da Lei Maria da Penha. Isso porque, o estudo realizado por esses profissionais, em regra, tem como objetivo a análise psicossocial da vítima, do agressor e de sua família, para que se tenham elementos que possibilitem a contextualização da suposta violência, o que reforça ainda mais a relevância desses profissionais na judicialização da violência doméstica, uma vez que, uma das tarefas primordiais é municiar, com informações e esclarecimentos técnicos, por escrito ou verbalmente, juiz, promotor de justiça e defensor público, em relação ao caso concreto (HERMANN, 2012, p. 189).

No âmbito do Distrito Federal, a equipe de atendimento multidisciplinar (denominada equipe psicossocial) integra o SERAV – Serviço de Assessoramento aos Juízos Criminais, subordinado à Subsecretaria Especializada em Violência e Família – SUAF.

Formada por servidores graduados em Serviço Social e Psicologia, como dito acima, esses profissionais possuem um olhar diferenciado e conhecimentos específicos de sua área de formação que contribuem para uma melhor análise dos casos.

Os assistentes sociais, por exemplo, tem sua atuação mais voltada para compreender e intervir na realidade social a partir da análise das relações sociais (questões históricas, econômicas, políticas, sócio-culturais e subjetivas), enquanto o psicólogo tem como prioridade compreender as questões emocionais e as dinâmicas relacionais. Volta-se, portanto, mais para o indivíduo e sua família.

Dentre os princípios norteadores da equipe, pode-se destacar o da restauração da cidadania e interrupção da violência mediante atuação psicossocial; a concepção da violência

como um fenômeno complexo e multicausal, não como uma patologia individual, passível de ser tratada no âmbito da Justiça; e o trabalho voltado para evitar a revitimização.

O estudo psicossocial tem como objetivo a análise psicossocial da vítima e de sua família, para que se possa ter a compreensão e a contextualização da suposta violência. É no momento deste estudo que se avalia a capacidade de proteção da família e os riscos de episódios de violência. Essa avaliação pode ser feita no decorrer de atendimentos individuais ou familiares, bem como em visitas domiciliares/institucionais.

A criação e a manutenção de equipe desta natureza fica a critério do Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, da mesma forma que o seu uso é facultativo ao juiz, quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada (arts. 31 e 32 da Lei nº 11.340/2006).

Na entrevista realizada com a equipe psicossocial mencionada acima, as profissionais relataram que a questão de ser juiz ou juíza responsável pela vara ou juizado especializado faz diferença na opção pelo assessoramento da equipe. Mencionam dois exemplos: em um dos Juizados que atuam, a juíza não tem interesse no trabalho da equipe e praticamente não solicita estudo psicossocial. Por outro lado, em outro Juizado, o juiz promove duas vezes por semana audiências durante toda à tarde, com a presença da equipe psicossocial.

Tudo fica muito a critério do juiz responsável pelo Juizado. Há juízes, por exemplo, que solicitam uma avaliação de risco antes mesmo de realizar a primeira audiência, tão logo receba os autos e antes de deferir ou indeferir qualquer medida protetiva. Outros pedem após o deferimento de tais medidas, como forma de avaliar melhor a questão.

A atuação da equipe psicossocial, portanto, se dá de duas formas possíveis: o juiz na primeira audiência vê que há uma situação que deva ser encaminhada para estudo ou a equipe participa das audiências multidisciplinares.

O mais importante, contudo, é que o propósito da equipe participar da audiência é justamente o de avaliar se naquele momento há uma situação de risco. O foco é a situação de risco. Para isso, fazem uma leitura rápida do processo e já avaliam a existência ou não de alguns fatores que, em geral, são observados nessas situações, tais como: diferença de idade, outras ocorrências, a mulher desempregada, a existência de filhos (daquela união ou não),

abuso de álcool ou outras drogas, a existência de rede de apoio familiar etc. Analisados esses itens, faz-se o parecer de análise de risco.

Nessa avaliação do risco, como já dito acima, o estudo pode ser feito de várias formas. Pode-se fazer uma entrevista individual com cada um dos envolvidos; um atendimento com toda a família, uma visita domiciliar etc. O que, em geral, mais atende aos anseios da Lei é o atendimento em grupos mistos, compostos por mulheres e homens, mas nunca o casal ou as partes - vítima/agressor - juntas. Com o tempo se percebeu que havia uma melhor resposta dos envolvidos. O agressor, por exemplo, ao ouvir outra mulher (que não a sua) relatando um caso de violência, se sensibilizava mais. Há, talvez, uma consciência maior do seu ato, da sua conduta como sendo uma violência contra a mulher.

A questão do atendimento à vítima e ao autor/agressor, embora expressamente prevista na Lei Maria da Penha, não é tão simples. De acordo com a equipe entrevistada, a maioria dos juízes entendem que o atendimento/acompanhamento deve se voltar apenas para a vítima, enquanto outros aduzem que deve ser para o agressor. Essa “interpretação” dada pelos magistrados, acaba por exigir um esforço maior da equipe psicossocial que, antes de mais nada, deve fazer um trabalho no sentido de sensibilizar o juiz quanto à necessidade de atendimento prévio.

Muitos julgadores ainda se voltam apenas para as vítimas. Mas, tal conduta deixa em aberto a real intenção da Lei de coibir e prevenir os casos de violência doméstica, pois, para que a medida seja realmente efetiva, ambas as partes devem ser “tratadas”. Se não se pode pensar em apenas punir o agressor, muito menos pode se querer uma atuação voltada apenas para a recuperação da vítima.

A esse respeito DIAS dispõe que

“Ninguém duvida que a violência sofrida pela mulher não é exclusivamente de responsabilidade do agressor. A sociedade ainda cultiva valores que incentivam a violência, o que impõe a necessidade de se tomar consciência de que a culpa é de todos. O fundamento é cultural e decorre da desigualdade no exercício do poder que leva a uma relação de dominante e dominado. O processo de naturalização é feito a partir da dissimulação, utilizada com o intuito de tornar invisível a violência conjugal. A partir dessa estratégia, fenômenos socialmente inaceitáveis são ocultados, negados e obscurecidos por meio de pactos sociais informalmente estabelecidos e sustentados. Essas posturas acabam sendo referendadas pelo Estado. Daí o absoluto descaso de como sempre foi tratada a violência doméstica.” (2012, p. 18)

A importância desse atendimento a ambas as partes é plenamente justificável. Não dá para cuidar apenas das condutas de um em detrimento das do outro. A título de exemplo, pode-se imaginar uma situação de violência psicológica em que se trata, se cuida da vulnerabilidade da mulher sem que se trabalhe com o marido as razões daquela violência.

Outro fator de extrema relevância apontado pelas entrevistas diz respeito a própria postura dos julgadores diante dos casos em que a vítima não tem intenção em abandonar o agressor. Alguns chegam a ponderar que se não é intenção da vítima deixar, romper os laços com o agressor, não há por que a judicialização do caso.

No entendimento das psicólogas e da assistente social entrevistadas, falta ainda aos magistrados entender um pouco mais toda a dinâmica dos casos de violência. Às vezes há uma pressão maior por parte dos juízes para que as vítimas desde logo abandonem o agressor e o que a mulher espera, na verdade, é que o companheiro possa ser submetido a um tratamento. Há muito preconceito em relação a isso e infelizmente alguns julgadores ainda fazem uso da expressão “mulher de malandro”, por exemplo.

A violência doméstica envolve, geralmente, muitas questões sociais. Há muitas situações que não precisariam ser judicializadas se tivesse escola, saúde, assistência social, tudo isso funcionando efetivamente. Mas, ainda assim, não se pode afirmar categoricamente que o nível de escolaridade interfere na ocorrência dos casos de violência doméstica. O mesmo não se pode dizer, contudo, no caso das denúncias.

Isso porque, regra geral, as pessoas que sofrem privações maiores, que enfrentam situações de vida mais adversas, tem uma facilidade maior para explicitar o sofrimento, a violência, etc. Contudo, na visão da equipe entrevistada, quanto mais estudo possuir, de certa forma, mais difícil fica para explicitar aquela violência sofrida, por vergonha etc. A violência ficaria mais “privada” porque as mulheres teriam mais dificuldade de tornar pública aquela violência.

Da mesma forma, defendem as profissionais que quando a mulher possui uma situação econômica melhor, ela procura um suporte, um tratamento, uma terapia ou algo do gênero, enquanto a mulher de classe menos favorecida está, de certa forma, mais vulnerável, mais exposta. Veja-se, entretanto, que isso não quer dizer que a violência ocorra em maior ou menor número de casos. A questão está restrita à denúncia da violência sofrida.

No que diz respeito aos fatores que podem mudar a realidade da violência doméstica atual, todas foram enfáticas ao afirmar que o foco principal é realmente a adoção de medidas preventivas.

O trabalho conjunto de Estado, Sociedade, organizações não-governamentais e partes, atuando – efetivamente – para colocar em prática o disposto no art. 8º da Lei nº 11.340/2006, promovendo, desde os níveis básicos da escola, os ensinamentos sobre direitos humanos, sobre o respeito à diferença de gênero, raça, etnia etc.

Isso porque, nos encontros promovidos pelas equipes psicossociais com as famílias das vítimas, observa-se que muitos filhos acabam achando normal uma relação desequilibrada entre homem e mulher e copiam este modelo. Esse, inclusive, é o entendimento de FIORELLI e MANGINI:

A violência praticada, entretanto, entre os cônjuges transmite aos filhos uma aprendizagem geral sobre os métodos de exercê-la e desenvolve uma percepção de que tais comportamentos são válidos como forma de relacionamento interpessoal – afinal, não possuem outras referências. Por assimilação dos comportamentos dos modelos, serão por eles internalizados e praticarão, no futuro, a violência que aprenderam com os pais. (2014, p. 279)

O primeiro passo para se mudar a realidade, assim, é valer-se de meios capazes de destruir o alicerce histórico que sustenta a estrutura da violência familiar, construído desde os primórdios da humanidade, qual seja, o do “reconhecimento da violência como forma natural de se afirmar a autoridade do chefe da família e como meio de educar as crianças”. (FIORELLI e MANGINI, 2014, p. 278).

Nesse contexto, é de extrema relevância o trabalho também da chamada “rede social”. Em caso de necessidade, constatada pela equipe psicossocial, poderá ser articulado com a Rede Social o encaminhamento da vítima e de seus familiares aos recursos existentes em sua comunidade, nas áreas de saúde, educação e assistência, para enfrentar os efeitos surgidos a partir da vivência de violência doméstica.

Outro ponto que merece atenção, segundo às profissionais da equipe psicossocial, são os PAVs – Programas de Atenção às vítimas de violência. Só alguns são especializados em violência doméstica. A grande maioria se volta mais para a violência geral. É um programa que fica muito de lado no sistema de saúde, por falta de compreensão dos

envolvidos. Muitos médicos e enfermeiras acham que o problema de violência doméstica pe de âmbito de psicólogos e assistentes sociais apenas. Tratam da lesão, por exemplo, nos casos de violência física, pura e simples, sem procurar avaliar ou pesquisar as causas daquela lesão.

Como não existe no caso da Lei Maria da Penha a mesma obrigatoriedade que existe no Estatuto da Criança e do Adolescente, de comunicação obrigatória do fato a uma delegacia ou ao Ministério Público, muitos casos de violência contra a mulher sequer são conhecidos, se a situação não chega a ser jurisdicionada.

Volta-se mais uma vez a questão: tudo diz respeito à capacitação dos profissionais envolvidos. Se nesses programas os profissionais (médicos e enfermeiras) fossem devidamente preparados para receber e identificar os casos de violência doméstica, certamente os resultados seriam mais positivos.

CONCLUSÃO

Os casos de violência contra a mulher não são uma novidade na sociedade contemporânea. Ao contrário. Talvez seja até difícil definir em que momento começaram a acontecer, porque o que se sabe é que até hoje, mesmo com a edição de Leis, Convenções Internacionais etc, ainda prevalece a “lei do silêncio” pela mais diversas razões. Muitos ainda se valem do antigo dito popular de que “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher”.

Como disse Fernando Pessoa: “Somos todos escravos de circunstâncias externas”. É nesse contexto que muitas vezes a mulher silencia, uma vez que os valores sociais exercem, inegavelmente, uma poderosa influência sobre as pessoas, levando-as a assumir posturas que não condizem com o melhor para elas mesmas e para a própria sociedade.

É preciso romper com essas “tradições” antigas.

A conclusão que se chega com o presente trabalho é que houve uma mudança parcial, mas muito ainda se pode fazer para que a Lei Maria da Penha alcance os fins sociais pretendidos. Isso porque, embora a lei tenha dado maior visibilidade ao assunto “violência doméstica” como um todo, e hoje as mulheres sabem que existe uma proteção, no que diz respeito à violência psicológica, o que se percebe é que continua fazendo parte de uma zona cinzenta, mesmo sendo a modalidade mais frequente de violência e a que, de certa forma, precede a todas as demais.

Como relataram as profissionais da equipe psicossocial, muitas mulheres chegam aos grupos de apoio acreditando que a violência é somente a física. Não sabem, por exemplo, que existe a violência sexual, quando são forçadas a ter uma relação sexual não desejada com o marido. Tampouco tem conhecimento de que a retenção, a subtração, a destruição parcial ou total de seus objetos, documentos pessoais ou instrumentos de trabalho são formas de violência patrimonial, modalidade também da violência doméstica. Da mesma forma, desconhecem que o insulto, a ridicularização, ou a limitação do direito de ir e vir sejam violências psicológicas.

A “zona cinzenta” não é só pelo desconhecimento em si das demais formas de violência doméstica, mas algumas vezes pela própria negação da vítima. Como destacou a PENFOLD (2006, p. 7) no livro “Mas ele diz que me ama”, a mulher sofre sozinha, calada,

naquele eterno conflito psicológico: o marido a proíbe de usar determinada roupa, de trabalhar fora, de ir a certos lugares porque sente ciúme, e se sente ciúme é porque a ama e se a ama não faz nenhuma mal a ela.

De qualquer forma, permanece a questão: por que as mulheres sofrem em silêncio? Medo, vergonha, sentimento de incapacidade, impotência, tolerância à submissão? Por que algumas mulheres, como relataram as profissionais da equipe psicossocial entrevistada, mesmo tendo a consciência de que são vítimas da violência doméstica, nunca denunciaram seus maridos, companheiros etc., até o momento em que souberam que foram traídas ou abandonadas?

Mesmo que a Lei Maria da Penha tenha sido reconhecida pela ONU como a terceira melhor no mundo no combate à violência doméstica, ficando atrás apenas da Espanha e Chile, o que se conclui é que há muito que se fazer para que, na prática, seja um instrumento efetivo para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. As estatísticas apresentadas refletem bem isso. Há que se desenvolver a aplicar de forma mais ampla e efetiva as medidas preventivas de combate à violência doméstica.

Parece imprescindível que se continue a capacitar ainda mais os profissionais envolvidos e, aqui, se engloba desde o policial que atende a vítima na delegacia ao juiz que analisa o caso. A estatística relatada na pesquisa do Instituto Avon/IPSOS, conforme já mencionado, no sentido de que 52% (cinquenta e dois por cento) dos entrevistados acham que juízes e policiais desqualificam o problema, sinaliza essa demanda. Se já é difícil para a vítima denunciar o agressor, por inúmeras razões, a falta de credibilidade e confiança nas autoridades que vão “receber” esta denúncia certamente seria mais um fator negativo a ser considerado.

A capacitação e a sensibilização dos profissionais que atuam nos casos de violência doméstica, permitem, inequivocamente, a humanização no atendimento. “A atuação policial e jurídica não será resolutiva se não vier acompanhada ou imediatamente concretizada por medidas de integração social, atenção à saúde física e mental, acesso ao mercado de trabalho e à educação (HERMANN, 2012, p. 114).

Por fim, não se pode deixar de consignar que, mesmo se reconhecendo previamente a relevância do assunto abordado, no decorrer da elaboração do presente trabalho,

principalmente após as entrevistas com as profissionais que compõe uma das equipes psicossociais atuante no Distrito Federal, ficou evidente que ainda se faz necessária a adoção efetiva de muitas medidas preventivas e um maior comprometimento do Estado e da sociedade como um todo.

Parece de fundamental importância a adoção de medidas expressamente previstas na Lei Maria da Penha, tais como a divulgação do respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar (art. 8º, inciso III); e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres (art. 8º, inciso V).

Isso porque, não só é na família que o agressor começa a adquirir esses comportamentos, uma vez que a violência que ele presencia e sofre na família, ele vai reproduzir na sociedade e na família que vier a constituir. Como dito acima, “somos todos escravos de circunstâncias externas.” Quanto mais se trabalhar essas “circunstâncias”, mais se estará prevenindo a ocorrência dos casos de violência doméstica.

A realidade é cruel e não condiz com o perfil de um Estado Democrático de Direito, defensor dos direitos humanos. Muito há que se fazer para que o “lar”, o principal reduto onde deveria prevalecer o afeto e o respeito, não seja sinônimo de dor e angústia para milhares de mulheres.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *A Atuação do Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha*. Sumário Executivo. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/Maria%20da%20Penha_vis2.pdf. Acesso em 20/08/2014

_____ *Carta da VIII Jornada Maria da Penha*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/29335-carta-da-8-jornada-traz-sugestoes-para-aprimoramento-das-coordenadorias-de-combate-a-violencia-domestica>. Acesso em 27/08/2014.

- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 4. ed. Brasília. Saraiva. 2008.

- BRASIL. Procuradoria Geral da República. *Seminário de Capacitação para Juízes, Procuradores, Promotores, Advogados e Delegados no Brasil*. Realizado pelo Fundo Nacional de Educação em Direitos Humanos em parceria com a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Disponível em: http://midia.pgr.mpf.gov.br/hotsites/diadamulher/docs/cartilha_violencia_domestica.pdf. Acesso em 27/08/2014.

- BRASIL. Secretaria de Políticas para as Mulheres – SPM. Pesquisa Instituto Avon/ IPSOS (2011). *Percepções sobre a violência doméstica contra a mulher no Brasil*. Disponível em: <http://www.spm.gov.br/subsecretaria-de-enfrentamento-a-violencia-contras-mulheres/lei-maria-da-penha/pesquisa-avon-2011.pdf>. Acesso em 21/08/2014.

- BENETI, Sidnei Agostinho. *Personalidade e Opções Psicológicas de Julgamento*. In: PELUSO, Antonio Cezar (org); NAZARETH, Eliana Riberti (org). *Psicanálise, Direito e Sociedade - Encontros Possíveis*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

- CAMPOS, Carmem Hein de (org). *Lei Maria da Penha Comentada em uma Perspectiva Jurídico-Feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

- CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Violência doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

- DIAS, Maria Berenice; REINHEIMER, Thiele Lopes. *Da violência contra a mulher como violação de direitos humanos. In: CAMPOS, Carmem Hein de (org). Lei Maria da Penha Comentada em uma Perspectiva Jurídico-Feminista.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça – A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.* 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. *Psicologia Jurídica.* 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- HERMANN, Leda Maria. *Maria da Penha Lei com nome de mulher: violência doméstica e familiar – Considerações à Lei nº 11.340/2006, comentada artigo por artigo.* Campinas, SP: Servanda, 2012.
- MENICUCCI, Eleonora. *Oito anos que mudaram a vida das Mulheres.* Artigo disponível em: http://www.spm.gov.br/noticias/ultimas_noticias/2014/08/18-08-2013-oito-anos-que-mudaram-a-vida-das-mulheres-artigo-2013-eleonora-menicucci. Acesso em: 20/08/2014.
- PENFOLD, Rosalind. *Mas ele diz que me ama. Graphic novel de uma relação violenta.* Rio de Janeiro: Ediouro, 2006.
- PESSOA, Fernando. *O livro do desassossego.* São Paulo: Companhia das Letras, 2006.
- PORTAL COMPROMISSO E ATITUDE. *Pesquisa Percepção da Sociedade sobre Violência e Assassinato de Mulheres.* Instituto Patrícia Galvão/ Data Popular. Disponível em: http://www.compromissoeatitude.org.br/wpcontent/uploads/2013/08/livro_pesquisa_violencia.pdf. Acesso em 20/08/2014.
- SATURNINO, Beatriz. *Em entrevista ao Circuito, juíza fala sobre violência psicológica.* CircuitoMatoGrosso, Editoriais, categoria geral, publicado em: 17/08/2014. Disponível em: <http://www.circuitomt.com.br/editoriais/geral/48480-em-entrevista-ao-circuito-juiza-fala-sobre-violencia-psicologica.html>. Acesso em 19/08/2014.
- SILVA, Luciane Lemos da; COELHO, Elza Berger Salema; CAPONI, Sandra Noemi Cucurullo de; *Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica.* In: Interface – Comunicação, Saúde, Educação, v.11, n. 21, p.93-103, jan/abril

2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/icse/v11n21/v11n21a09.pdf>. Acesso em 18/08/2014.

- STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito*. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005.

_____ *Verdade e Consenso. Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.